



## A AUSENTE TIPIFICAÇÃO CRIMINAL DA HOMOFOBIA: BREVE PANORAMA DO CONTEXTO BRASILEIRO A PARTIR DO INQUÉRITO POLICIAL 3.590<sup>1</sup>

Juarez Fernandes Junior<sup>2</sup>

Sadi Flores Machado<sup>3</sup>

### RESUMO

A criminalização da homofobia no Brasil tem se demonstrado um assunto constantemente debatido no cenário brasileiro atual, tendo em vista as constantes violações de Direitos Fundamentais ao público LGTBI. Ao passo que crimes desta natureza são praticados, vemos a desproporcionalidade das penas, uma vez que nas contraditórias decisões do Supremo Tribunal Federal, por vezes se observa a rejeição de denúncias sob a alegação de que a discriminação motivada pela orientação sexual da vítima não se encontra tipificada criminalmente (Inq. 3.590), e em outras oportunidades, decisões que reconhecem a igualdade de direitos a todos os cidadãos, independente da identidade de gênero ou orientação sexual (ADPF 132 e ADI 4277). Tais assincronias em nada favorecem o atual cenário jurídico de proteção a tais indivíduos, fomentando decisões anacrônicas e com escasso embasamento doutrinário e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Homofobia; Criminalização; Direito; Preconceito.

<sup>1</sup> O presente trabalho consiste em resultado parcial das pesquisas realizadas no âmbito do Projeto de Pesquisa “O STF e as fontes do imaginário jurídico”, vinculado ao Núcleo de Estudos de Direito Internacional (NEDI) da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

<sup>2</sup> Juarez Fernandes Junior – Estudante de Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

<sup>3</sup> Orientador. Professor e Coordenador do Grupo de Pesquisas “O STF e as fontes do Imaginário Jurídico”, vinculado ao Núcleo de Estudos de Direito Internacional (NEDI) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Assessor do Ministério Público Federal.



## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente resumo expandido é levantar uma discussão acerca da não criminalização de atos de preconceito contra homossexuais. Toma-se, assim, como exemplo o caso de um Deputado brasileiro, que após suas manifestações em relação ao assunto foi denunciado por postura preconceituosa, porém não condenado pelo referido crime.

A homofobia é o termo usado para designar o preconceito e aversão aos homossexuais<sup>4</sup>. A utilização da palavra tem o intuito de caracterizar a discriminação às minorias sexuais, como os diferentes grupos inseridos na sigla LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis e intersexuais). A repulsa e o desrespeito a diferentes formas de expressão sexual representam uma ofensa à diversidade humana e às liberdades básicas garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

No Brasil, as leis sobre crimes de ódio enfatizam o racismo, a injúria racial e outros crimes motivados pelo preconceito referente à nacionalidade, etnia, raça ou religião. A partir do Art. 3º, IV da Constituição Federal brasileira que diz que o objetivo fundamental da República é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação”, pode-se perceber que a questão relacionada à orientação sexual fica implícita. Entretanto, a homofobia não é tratada de modo explícito na legislação brasileira. Nesse sentido, o Projeto de Lei que tramitou no Congresso Federal (PLC) 122/2006, propondo a criminalização dos preconceitos motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, equiparando-os aos demais tipos de preconceitos citados na Lei 7.716/89, atualmente encontra-se arquivado sob forte pressão de bancadas conservadoras.

---

<sup>4</sup>Disponível

<[http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1039:homofobia&catid=231:crimesdeodio](http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1039:homofobia&catid=231:crimesdeodio)> Acesso em: 26 de setembro de 2014.

em:



Além disso, no Brasil, denominam-se Crimes de Ódio os crimes motivados pelo preconceito, e que são cometidos quando um indivíduo seleciona uma vítima em função de esta pertencer a um certo grupo. Nesse sentido, vê-se como imprescindível a criminalização de atos que ofendem ou agridem pessoas por sua orientação sexual, como meio de punir de forma condizente com a prática cometida pelo criminoso dessa espécie, protegendo, assim, qualquer que seja a pessoa, independentemente de suas peculiaridades.

## 1. DESQUALIFICAÇÃO DA DENÚNCIA DE MARCO FELICIANO

O caso que envolve o pastor e Deputado Marco Feliciano (Inquérito Policial nº 3590) iniciou-se a partir da publicação, em 30 de março de 2011, de uma frase em seu perfil em uma rede social, contendo as seguintes palavras: “A podridão dos sentimentos dos homoafetivos leva ao ódio, ao crime, à rejeição”. O pronunciamento de Feliciano evidencia seu posicionamento preconceituoso e retrata sua opinião, de que as ações contra homossexuais são provocadas pelas atitudes homoafetivas.

O desfecho do ocorrido com o deputado após a postagem de seu texto foi que ele foi denunciado ao Supremo Tribunal Federal (STF) por crime de preconceito, previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89. Entretanto, em vista de que o artigo não aborda claramente crimes referentes a preconceito por orientação sexual, a denúncia foi desqualificada e Marco Feliciano foi inocentado.

Vale ressaltar que trouxemos o referido exemplo para discussão no presente artigo em virtude da repercussão nacional que teve e da grande mobilização da população, principalmente nas redes sociais, contra a atitude do deputado e sua posterior impunidade. Entretanto, observa-se que crimes contra homossexuais ocorrem com muita frequência no Brasil. Segundo dados de setembro de 2014, analisados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), sob responsabilidade do antropólogo Luiz Mott, os crimes contra homossexuais, travestis e lésbicas no país, que culminaram em morte, somaram 260 no ano passado, registrando um crescimento



de 31% sobre o total registrado em 2009. Nesse sentido, buscamos discutir a essencial necessidade de se estabelecer novas leis que protejam esse grupo de pessoas que frequentemente sofre com o preconceito.

## 2. A LATENTE NECESSIDADE DE MUDANÇA

Devemos dar prioridade a segurança que o público LGBTBI deve ter. Assim, a criação de ações em prol da mudança social para que as leis possam proteger e coibir a violência e o crime de ódio contra homossexuais torna-se imprescindível. Dessa forma, a discussão sobre possibilidade de implementação ou modificação das leis atuais deve ser levantada e não mais evitada pelo nosso ordenamento jurídico.

O tempo passa, os crimes seguem acontecendo e, por ora, nada mudou. Nesse sentido, como meio de possibilitar a redução do preconceito contra o público LGBTBI, a criminalização deste preconceito torna-se uma importante e fundamental para que possamos honrar nossa Constituição Federal e propiciar um ambiente seguro e livre de preconceitos com todos os integrantes da sociedade brasileira.

Num plano macro, em análise ao ordenamento brasileiro, identificamos o Brasil como um estado laico, onde não existe a interferência da Igreja na política nacional. Noutro passo, vemos a Argentina, com uma religião oficial, a Católica.

Assim, poderíamos partir do pressuposto que o Brasil encontra-se aquém da Argentina no que tange a proteção do público LGBTBI, no entanto, o cenário atual é exatamente ao contrário: na Argentina todos os públicos são tidos como cidadãos e possuem seus direitos garantidos, sem mais, nem menos, do que qualquer outro.

Não há como negar que é triste a realidade atual quando comparamos Brasil e a Argentina, afinal, dividimos fronteiras e possuímos costumes muito semelhantes. Os fatos supra mencionados mostram que na realidade, Brasil e Argentina, no que tange aos Direitos Humanos do público LGBTBI, não possuem fronteiras conflitantes, mas sim, oceanos de distância.



Como exemplo, o casamento igualitário é garantido desde 2010 na Argentina, possibilitando a qualquer pessoa, independentemente de sexo ou identidade de gênero todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive a adoção de menores.

Ao passo que o próprio país já foi instruído pelo governo acerca da problematização, vemos constantes campanhas voltadas ao público visitante no país, tendo em vista a cultura incrustada em países vizinhos.

Logo, devemos deixar o bairrismo de lado e vermos as peculiaridades de nossos países *hermanos*, de forma a se espelhar em conceitos já implementados e lutar por um Brasil mais justo e coerente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos, assim, que nosso papel na sociedade atual é de mobilizar o pensamento coletivo para uma maior compreensão do diferente. Segundo Miskolci e Campana (2013),

Estudantes de Direito formam um contingente grande e potencialmente poderoso de profissionais que poderia auxiliar no aprofundamento da democracia em nossos países. Infelizmente, sua potencialidade democrática mantém-se controlada por valores historicamente arraigados e que tendem mais a frear processos de mudança social do que os aprofundar.

Nesse sentido, convictos de que o potencial referido pelos autores tem total capacidade de ser expresso a partir da diminuição de preconceitos inerentes a nossa sociedade, propomos a ampliação de leis que protejam as minorias, sejam relacionadas à orientação sexual, raça e credo. Estudantes de Direito detêm o poder da mudança social em benefício às pessoas.

Assim, constatamos a necessidade de união do povo brasileiro para que busquemos não só nossos direitos, mas sim os dos outros, que são reprimidos por uma parcela da sociedade. Por supostamente constituírem “minorias”, nem sempre



são ouvidos, por isso, objetivando um Brasil melhor, todos devem fazer sua parte. Cada um possui suas peculiaridades, todo ser humano é único. Se consentirmos a situação atual e aceitarmos, em determinado momento, estaremos sujeitos a repressão por qualquer outra característica diferente do "padrão social". Avante.

## REFERÊNCIAS

BONELLI, Maria da Gloria e LANDA, Martha Diaz Villegas de. **Sociologia e mudança social no Brasil e na Argentina**. São Carlos: Compacta Gráfica e Editora, 2013. 340p.

MISKOLCI, Richard e CAMPANA, Maximiliano. A construção de identidades homossexuais na advocacia paulista: uma abordagem sociológica de profissionalismo e diferença. **Sociologia e mudança social no Brasil e na Argentina**. São Carlos: Compacta Gráfica e Editora, 2013. 340p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132-RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-DF. Acórdão de 05 de maio de 2011 (julgamento conjunto)**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Último acesso em 29.09.2014.

\_\_\_\_\_. **Inquérito Policial 3.590-DF. Acórdão de 12 de agosto de 2014**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6717176>. Último acesso em 29.09.2014.